



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 45^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**05/12/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/12/2012.**

45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 68/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	11
2	PLS 246/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	25
3	OFS 13/2008 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO COSTA	46
4	PLS 125/2007 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	76
5	PLS 316/2010 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	87
6	PLS 176/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	95

7	PLS 237/2012 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	105
---	--	-------------------------	------------

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(34)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE 6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS 6767 / 6768	1 Renan Calheiros(PMDB)(13)(24)(31)(38)	AL (61) 3303-2261/2263
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Vital do Rêgo(PMDB)(31)(38)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Pedro Simon(PMDB)(31)(38)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Lobão Filho(PMDB)(31)(38)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Eduardo Braga(PMDB)(31)(38)	AM (61) 3303-6230
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Roberto Requião(PMDB)(17)(31)(38)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)(31)(33)(38)	MA (061) 3303-6352 / 6349	7 Benedito de Lira(PP)(31)(38)	AL 6144 até 6151

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayne Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
João Costa(PPL)(36)(37)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges (OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMBD).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

- (17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (33) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (34) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (35) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (36) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (37) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (38) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
 SECRETARIO(A): DULCIDIA RAMOS CALHÃO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
 FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de dezembro de 2012
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

45ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

CAS

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2011

- Não Terminativo -

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, com as 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 08.05.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto;*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa;*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011 - Complementar.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, para prosseguimento da tramitação;*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 192/2012\)](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 3**OFICIO "S" Nº 13, de 2008**- Não Terminativo -**

Encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado.

Autoria: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relatoria: Senador João Costa

Relatório: Pelo pedido de providências:

- a) Que a Comissão tome conhecimento do feito;
- b) Remeta cópia integral destes autos ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que considerar necessárias;
- c) Remeta o Processado ao Arquivo.

Observações:

- Em 20.09.2011, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou, na 2ª Autuação da matéria, Parecer concluindo pela apresentação de dois Requerimentos de Informação aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente;
- A matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa, para as providências cabíveis;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso do Parecer \(P.S 1047/2011\)](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2007**- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde,

institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2010](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, de 2012](#)

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação de Lei do Senado nº 237, de 2012 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011,
que *estabelece incentivos às empresas para
financiamento da formação profissional de
seus empregados.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, do Deputado Énio Bacci, que pretende oferecer incentivos fiscais às empresas para o financiamento da educação profissional de seus empregados.

No *caput* do art. 1º, o PLC determina que, no cálculo do imposto de renda devido e apurado sobre o lucro real, as empresas podem deduzir como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de seus empregados.

Essa possibilidade está prevista para as despesas com cursos de nível médio e superior e outros cursos e atividades previstos nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Há também, no parágrafo único do art. 1º do PLC, previsão de que esses valores não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários. Tampouco se aplica a eles o princípio da habitualidade.

Na justificação da iniciativa, o autor destaca a incapacidade do Estado de custear a educação, assegurando o cumprimento do preceito constitucional relativo ao tema, que garante o acesso de todos a esse direito fundamental.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi aprovado e, após exame deste colegiado, a iniciativa seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, incentivos ao custeio da formação profissional de empregados, está associada ao Direito do Trabalho e, neste aspecto, se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. O tema em análise também tem implicações com a Educação e com o Direito Tributário, no que foi e será analisado pelas Comissões competentes para esse fim.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais ou constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

No mérito, destaque-se que é notória a necessidade de oferecer, às empresas, estímulos para que elas promovam a capacitação e reciclagem de seus empregados. Esse tema ganha relevância se atentarmos para as dificuldades de oferta, no mercado de trabalho, de profissionais competentes para ocupar as vagas que o desenvolvimento tecnológico tem oferecido. Seguidamente é apontada a existência de empregos não preenchidos, simplesmente por falta de trabalhador capacitado. Isso ocorre notadamente na construção civil e no ramo petrolífero.

Por outro lado, é conhecida a lentidão do Estado quando se trata de oferecer soluções para os problemas educacionais. Sabe-se que nossas faculdades estão formando muitos profissionais de nível superior na área de ciências humanas, mas não formam em número suficiente médicos e engenheiros civis.

Em se tratando de profissionais de nível médio, então, é no mínimo discutível a capacidade da administração pública centralizada de oferecer os cursos técnicos e profissionalizantes realmente demandados pelo desenvolvimento. Na verdade, são as empresas que melhor têm condições de decidir quais os cursos e quais os conteúdos necessários para que aquele profissional ocupe as funções disponíveis.

Nessa situação, todas as propostas tendentes a aumentar a empregabilidade, mormente dos empregados menos competitivos, devem ser vistas com sensibilidade e atenção. Em nosso entendimento, a resposta mais eficaz e rápida para as demandas por educação profissional pode decorrer de estímulos fiscais.

Além disso, melhorando a produtividade, certamente haverá ganhos tributários compensatórios para o Estado. Dessa forma, é possível maximizar os benefícios dos dispêndios com capacitação, considerando, em especial, a maior eficácia e agilidade das empresas na tomada de decisões e nos atos de administração.

Na nossa visão, entretanto, alguns aspectos do texto proposto merecem pequenos reparos.

A primeira questão diz respeito ao conceito de “encargos trabalhistas”. O conceito varia e muitos autores incluem férias, décimo-terceiro salário e outros itens na rubrica encargos. Melhor, em nosso entendimento, que se faça referência a todos os direitos e encargos da base de incidência.

Além disso, mantida a redação atual, o referido dispositivo poderia ensejar o uso fraudulento do instituto como um acréscimo salarial. O

empregado receberia um valor mínimo, como salário, e um complemento significativo como gastos na formação profissional. A fiscalização nesses casos é muito difícil, quando não impossível. Sendo assim, julgamos interessante limitar o uso dos benefícios tributários a um limite percentual da remuneração total do empregado. Optamos, assim, pelo limite de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração.

Na sequência, do ponto de vista do direito previdenciário, temos que há limites para a isenção de gastos com formação, capacitação ou reciclagem de empregados. Ao excluir, então, os gastos educacionais, elencados na proposição, da base de incidência de encargos previdenciários, o PLC desconsidera os limites previstos na Lei nº 8.212, de 1991 (modificada, nesse aspecto, pela Lei nº 12.513, de 2011). Também nesse caso, na nossa visão, é cabível o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para a base de incidência.

Por sua vez, a não aplicação do “princípio da habitualidade” (a aplicação desse princípio levaria esses pagamentos a serem considerados por prazo indeterminado, insuscetíveis de suspensão) permite a manutenção dos gastos com a formação do empregado durante longos períodos, o que é de discutível necessidade ou eficácia.

Sendo assim, julgamos interessante estabelecer limites temporais para o uso dos benefícios tributários e previdenciários propostos. No caso, optamos por limitar a concessão de cursos de formação profissional a dezoito meses em cada dois anos.

Finalmente, para afastar outras questões, fundamentadas em regras orçamentárias constitucionais, estamos propondo que a vigência da norma seja fixada para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, que permitirá as deduções tributárias e isenções previdenciárias aqui previstas.

Outros aspectos, mais tributários do que trabalhistas, bem como o tema em sua totalidade, poderão ser mais bem apreciados na Comissão de Assuntos Econômicos, que emitirá parecer terminativo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CAS

Renumere-se como 1º o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, acrescentando-se os seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 1º.

.....
§ 1º Os gastos referidos neste artigo não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado.

§ 2º Não constituem base de incidência para outros direitos e encargos trabalhistas e não integram o salário-de-contribuição previdenciária pelo seu valor total, os gastos referidos neste artigo que não excederem a 25% (vinte e cinco) por cento da remuneração total do empregado.

§ 3º O benefício previsto neste artigo não poderá ser usufruído por período contínuo maior do que 18 (dezito) meses para o mesmo empregado, facultada nova formação profissional a cada dois anos.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 2011

(nº 2.954/1997, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas poderão deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos por elas realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades desenvolvidos de acordo com os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os gastos referidos neste artigo não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.954, DE 1997

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Esta Lei regula o pagamento de mensalidades escolares efetuadas pelas empresas em nome de seus empregados.

Art. 2º - Toda empresa que possuir empregados estudantes de segundo e terceiro graus poderá, a seu critério, pagar total ou parcialmente as mensalidades devidas aos estabelecimentos de ensino nos quais os seus empregados estejam regularmente matriculados.

Parágrafo Único - considera-se segundo grau, para os efeitos desta Lei, somente os que forem de cursos profissionalizantes.

Art. 3º - Não poderá a empresa adotar critérios de exceção ou privilégio, devendo pagar por todos seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus, de forma equitativa, podendo serem adotados valores fixos por empregado ou um percentual do valor da mensalidade exigida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - Os valores deverão ser pagos diretamente aos estabelecimentos de ensino em que o empregado estiver regularmente matriculado, exigindo-se dos estabelecimentos de ensino a emissão de recibo em nome da empresa e identificando no mesmo o nome do aluno a que se referir o pagamento.

Art. 5º - Os pagamentos de mensalidades de que trata o art. 2º não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer dos empregados beneficiados, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 6º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional os pagamentos de mensalidades escolares de segundo e terceiro graus efetuados em nome de seus empregados, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício em que foram pagas.

Art. 7º - Além da dedução de que trata o art. 6º a empresa poderá, no exercício em que efetuar os pagamentos, deduzir até dois por cento do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único - O valor a ser deduzido na forma do art. 7º será calculado aplicando-se o percentual do Imposto de Renda a que a empresa estiver sujeita sobre o valor dos desembolsos efetuados nos termos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

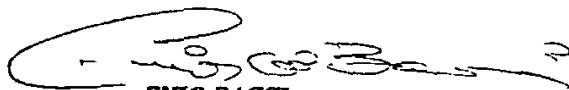
JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro está falido. Mais da metade das crianças que iniciam a 1^a série não conclui o ciclo básico e outros milhares de jovens não possuem recursos para ingressar numa faculdade.

A própria Constituição Federal diz que a educação é direito de todo o cidadão e dever do Estado. Se a União não tem recursos para importante empreendimento, muitas empresas têm.

Com a regulamentação deste projeto, empresas deixarão de ser multadas e custearão estudos de 1^º, 2^º e 3^º graus, objetivando melhor qualificação profissional e um grande desenvolvimento no setor educacional.

Sala das sessões, 08/04/97.



ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. ~~O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.~~ (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14608/2011

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.954, de 1997, na Casa de origem), do Deputado Enio Bacci, que *estabelece incentivos às empresas para financiamento da educação profissional de seus empregados.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, do Deputado Enio Bacci, que estabelece incentivos às empresas para o financiamento da educação profissional de seus empregados.

Assim, em seu art. 1º, o PLC determina que, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas podem deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades previstos nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ademais, esses gastos com a formação profissional não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

Por fim, o projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta que o Estado está

“falido” e não tem, diferentemente das empresas, como assegurar o cumprimento do direito de todos à educação, conforme preceitua a Constituição Federal.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 68, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O direito de todos à educação constitui dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, segundo os termos de nossa Lei Maior. Diversas incumbências são estabelecidas para o Estado no campo da educação pela Constituição Federal. Lamentavelmente, seu cumprimento deixa muito a desejar. Apesar dos avanços de cobertura em todos os níveis de ensino, a qualidade da educação básica pública ainda é bastante deficiente e a oferta de vagas nas universidades públicas não acompanha o crescimento da demanda.

Desse modo, afigura-se como saudável a transferência de parte dessa responsabilidade para a parceria entre empresários, trabalhadores e instituições privadas de ensino. Todavia, uma vez que o Estado impõe à sociedade pesada carga tributária, é justo que as empresas possam deduzir as despesas que realizarem com a educação profissional de seus empregados.

O crescimento econômico de nosso País tem sido prejudicado pela escassez de trabalhadores qualificados, tanto em nível médio quanto superior. Milhares de postos de trabalho ficam sem preenchimento por falta de mão de obra especializada. Como reconhecimento dessa situação, o Poder Executivo lançou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

Emprego (PRONATEC), que possui, entre seus objetivos, os de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como de fomentar e apoiar a expansão da rede de educação profissional e tecnológica.

O avanço representado pelo Pronatec pode ser reforçado mediante a proposta de renúncia fiscal em prol da educação profissional dos trabalhadores, nos termos do projeto de lei em exame.

Válido quanto a seu mérito educacional, o PLC nº 68, de 2011, encontra-se redigido em boa técnica legislativa e não possui vícios de constitucionalidade e de injuridicidade. Caberá à CAS apreciar outros aspectos de seu alcance social. Já a CAE decidirá sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011.

Sala das Comissões, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 246-Complementar, de 2011, de autoria do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, *para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011 - Complementar, de autoria do eminente Senador Armando Monteiro, acrescenta o art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.*

A proposição dispensa os Microempreendedores da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e consigna que tanto o abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, quanto o Seguro-Desemprego serão pagos com base nas anotações existentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.

Na sua justificativa, o autor esclarece que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com a proposta, assevera o Autor, pretende-se aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Além da Comissão de Assuntos Sociais, a matéria será objeto de deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo àquela Comissão sua apreciação em caráter terminativo. Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

Em sessão desta Comissão, datada de 14 de março de 2012, deliberou-se pela reautuação da proposição, uma vez que originalmente havia sido apresentada como projeto de lei sendo que a matéria está reservada à lei complementar.

Aprovado o parecer naquela ocasião, retorna a matéria, agora na forma de projeto de lei complementar, para deliberação de mérito.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

As obrigações acessórias às regras de custeio da Seguridade Social e que têm natureza previdenciária inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a matéria necessita maior reflexão, uma vez que interessa diretamente ao trabalhador e à fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no que concerne a apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

O texto original da lei aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação destas declarações (RAIS e CAGED). Essa norma foi vetada, com fundamento na relevância dos dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

Portanto, digladiam-se na proposição interesses diversos, pois de um lado estão os trabalhadores, diretamente interessados nas declarações prestadas e, de outro, os empresários que desejam maior simplificação nas relações com o Estado.

Para melhor compreensão da matéria, discorremos sobre os principais programas envolvidos nesta discussão, qual sejam o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial.

O Programa do Seguro-Desemprego foi instituído no Brasil em 1986, pelo Decreto-Lei nº 2.284 e regulamentado por meio do Decreto nº 92.608. Posteriormente, foi alterado por legislações aprovadas pelo Congresso

Nacional (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994), foram agregadas as funcionalidades de recolocação no mercado de trabalho e qualificação profissional, com o objetivo de reduzir o tempo de pagamento do benefício.

Nesses anos de operacionalização é fato incontestável que o benefício do seguro-desemprego se consolidou como um dos principais institutos de política de emprego e de proteção ao trabalhador. Ao longo deste período, tem sido uma das principais diretrizes, paralelas à melhoria da qualidade do atendimento, a busca pela eficácia do Programa, a sua integridade e o cumprimento da legislação em vigor, visando garantir a confiabilidade dos dados de benefício.

Nesse contexto, é necessário mencionar que a concessão do benefício Seguro-Desemprego está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 7.998, de 1990, que poderá ser requerido a partir do 7º (sétimo) dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º da mesma Lei).

Os requisitos estabelecidos no artigo 3º daquela Lei são os seguintes:

“Art. 3º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de oito de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

A comprovação desses requisitos, segundo o artigo 4º da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece os procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, editada de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V, do Art. 19, da Lei nº 7.998, de 1990, é feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

“Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a um (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

A suspensão do pagamento do benefício está regulamentada no Art. 7º da Lei supracitada, conforme disposto a seguir:

“Art. 7º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.”

O art. 8º, da mencionada Lei estabelece que o benefício do trabalhador será cancelado caso ocorra qualquer das situações:

Art. 8º O benefício do Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;

IV - por morte do segurado.

A constatação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal é feita por meio do cruzamento de informações constantes nas bases governamentais. Esses cruzamentos são realizados mensalmente e a cada emissão de parcela do benefício, com a finalidade de atualizar os dados dos segurados e impedir o pagamento indevido do benefício àqueles que deixarem de permanecer na qualidade de beneficiário do Programa Seguro-Desemprego.

Todo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa tem direito a receber do empregador o formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego (RSD). É com este documento que ele requer o seu direito, a partir do momento em que se dirige a uma das unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desde a criação do Seguro-Desemprego o MTE possui rede de atendimento destinada, dentre outras ações, a realizar processos de recepção do requerimento deste trabalhador.

Para isso, buscou a participação, parceria e descentralização, montando uma rede que atinge todo o país, com participantes no nível federal, estadual e municipal.

A entrada de dados no sistema Seguro-Desemprego exige processos seguidos pelas rotinas de habilitação do trabalhador, validação das informações e, finalmente, o pagamento do benefício.

O processo de pré-triagem consiste no primeiro atendimento ao trabalhador na unidade de atendimento credenciada. De posse das informações apresentadas, o agente credenciado realiza a conferência dos dados informados no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e na Comunicação de Dispensa - CD, com os documentos originais apresentados, tais como: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira de Identidade - CI, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante do PIS e comprovante de vínculo empregatício, quais sejam, comprovante de saque do FGTS ou extrato dos depósitos ou sentença judicial ou relatório da fiscalização. A finalização desse processo ocorre com a inclusão do Requerimento (RSD) no Sistema Seguro-Desemprego.

Em suma, os requisitos legais exigidos para que o trabalhador se habilite ao benefício Seguro-Desemprego, e que deverão ser verificados pelo agente de atendimento, são os seguintes:

1. Ter sido dispensado involuntariamente;
2. Ter recebido salários consecutivos nos últimos seis meses;
3. Ter trabalhado pelo menos seis meses nos últimos 36 meses;
4. Não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social de prestação continuada, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;
5. Não possuir renda própria para o seu sustento e de seus familiares.

O processo da triagem consiste em cruzamentos automatizados das informações prestadas pelo trabalhador, inclusas no Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD, com os dados disponíveis nas bases de dados do governo. Atualmente, o cruzamento de dados do Seguro-Desemprego é realizado com as seguintes bases de dados do próprio seguro-desemprego, do CAGED, CNIS e CAIXA. O cruzamento das informações do Seguro-Desemprego do novo requerimento com os dados históricos do Programa

Seguro-Desemprego observam:

- a) recebimento de benefício anterior: para evitar a liberação de mais de um benefício, em um mesmo período aquisitivo ou, em outros casos, para liberar a retomada de saldo de parcelas, quando o trabalhador ainda não tiver recebido todas as parcelas devidas no período aquisitivo em questão. Entende-se por período aquisitivo o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício. O período aquisitivo é iniciado com a data da última dispensa que habilitou o trabalhador a receber o benefício e a sua duração é de dezesseis meses;
- b) recebimento de parcelas indevidas: é verificado se o trabalhador desempregado recebeu parcelas indevidas do benefício Seguro-Desemprego, decorrente de reemprego e número de meses trabalhados informados indevidamente, entre outros motivos;
- c) parcelas pendentes de benefício anterior, nas situações de emissão ou de restituição: nesse caso, é verificado se o trabalhador ainda possui parcelas do benefício do Seguro-Desemprego, que não foram retiradas;
- d) divergência de dados de cadastro: a base de dados do Seguro-Desemprego realiza processo de verificação e consistência dos campos: nome, sexo, data de nascimento e CPF;
- e) cumprimento dos critérios definidos nas Leis n.º 7.998/90 e n.º 8.900/94, tais como: observância do prazo de requerimento (de 7 a 20 dias), possuir os últimos seis salários consecutivos e possuir, pelo menos, seis meses trabalhados nos últimos trinta e seis meses;

- f) é verificada a validade dos Postos, se possuem numeração específica fornecida pela CGSAP;
- g) é verificada a validade da inscrição do agente credenciado, também fornecida pela CGSAP;
- h) é verificada a vinculação do agente credenciado ao Posto de Atendimento;

O cruzamento das informações do Seguro-Desemprego com a base Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED visa, principalmente, à verificação da existência de vínculo empregatício após a demissão ou, ainda, durante a percepção das parcelas do benefício. Além disso, permite:

- a) a formação do Histórico do Trabalhador, onde são verificados os vínculos empregatícios com o CNPJ/CEL data de admissão e data de demissão;
- b) a confirmação do vínculo empregatício;
- c) a verificação da situação de desemprego, quando o trabalhador estiver requerendo o benefício;
- d) a verificação da ausência de movimentação no CAGED do CNPJ/CEI informado no requerimento.

O cruzamento das informações do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações - CNIS, a exemplo das outras bases, possibilita a confirmação do vínculo empregatício. Além disso, o cruzamento permite a verificação de:

- a) recebimento de benefício de prestação continuada da previdência social, gerando a notificação "Suspensão Beneficiário da Previdência Social";
- b) percepção de renda própria, gerando a notificação de

contribuinte individual;

- c) existência de indicativo de aposentadoria, gerando a notificação de aposentado;
- d) reemprego após a data de demissão, fazendo a contagem do tempo de desemprego entre a demissão e a nova data de admissão, liberando a quantidade de parcelas relacionada a esse tempo;
- e) duplo vínculo, gerando a notificação de outro emprego, observando a existência de recolhimento, no vínculo paralelo, posterior à data de demissão a qual está sendo requerido o benefício;
- f) óbito, gerando a notificação “cancelado por falecimento do segurado”;
- g) recolhimento na categoria de Menor Aprendiz para o vínculo informado;
- h) confirmação do vínculo em que está requerendo o benefício, observando:
 - 1. se o CNPJ informado na base do Seguro-Desemprego é o mesmo encontrado na base CNIS;
 - 2. se a data de admissão informada na base do Seguro-Desemprego é a mesma encontrada na base CNIS; e,
 - 3. a existência de pelo menos um recolhimento neste vínculo.

No Cadastro de Estabelecimentos Empregadores - CEE verifica-se a existência do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do Cadastro Específico do INSS – CEI gerando a notificação de erro no CNPJ/CEI. Para este tipo de notificação não se faz necessário o preenchimento de recurso. Os

acertos são feitos diretamente no sistema do Seguro-Desemprego (on-line).

No Cadastro PIS/PASEP verifica-se:

- a) a validade do mesmo;
- b) a divergência de dados, tais como nome, sexo, nome da mãe e data de nascimento, com a base do Seguro-Desemprego; e,
- c) se o PIS/PASEP encontra-se ativo. Em caso negativo, a parcela é devolvida pela CAIXA, automaticamente, para posterior acerto e a consequente reemissão da parcela devolvida.

O processo de triagem consiste na realização de crítica à consistência de dados informados e à habilitação do trabalhador desempregado. Verificada a inconsistência de informações, tais como divergências cadastrais (nome, sexo, data de nascimento e CPF), inexistência de CNPJ informado, erro do número do Posto de Atendimento, divergência de logradouro, e outros, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD ficará em situação de pendência. Após a devida correção, o requerimento continua no processo de habilitação.

No processo de habilitação têm-se duas possibilidades: a notificação por indeferimento ou a geração de parcelas. A notificação por indeferimento ocorre pela não comprovação de algum critério de habilitação definido na legislação do Seguro-Desemprego, Lei nº 7.998, de 1990 e nº 8.900, de 1994 e Resolução CODEFAT nº 467, de 2005.

O Abono Salarial, por sua vez, foi assegurado aos trabalhadores pelo art. 239 da Constituição Federal, que determina *verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1977, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição,

a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Aos empregados que percebiam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

O art.239 da Constituição foi regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que em seu art. 9º assim determina:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

Assim, com base na legislação citada o Abono Salarial, no valor de um salário mínimo, é destinado aos trabalhadores de empregadores contribuintes do PIS-PASEP que percebiam em média até dois salários-mínimos mensais, trabalharam com carteira assinada ou foram nomeados em cargo público, por pelo menos 30 dias no ano-base, estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no PIS-PASEP e tenham sido informados corretamente na RAIS.

Há que ressaltar que a Lei nº 7.998, de 1990, ao regulamentar o

Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituiu também o Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu gestor, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que tem dentre as suas competências, previstas no art. 19 da referida lei, o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

A instituição da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº 76.900, de 1975), a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações de entidades Governamentais da área social, especialmente no tocante ao cumprimento da legislação relativa ao PIS-PASEP, dentre outras.

O período de recebimento do Abono Salarial tem inicio no segundo semestre de cada ano e se estende até o primeiro semestre do ano seguinte, conforme calendário estipulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo CODEFAT. Não se faz necessário a inscrição do trabalhador para o recebimento do abono, sendo de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego a identificação dos potenciais beneficiários e a elaboração do calendário de pagamentos.

A par destas informações mais detalhadas, temos que a aprovação do presente projeto de lei complementar poderá acarretar a necessidade de ampliação considerável da rede de atendimento para pagamento do Abono Salarial, haja vista que estes trabalhadores não seriam mais identificados automaticamente, sendo imprescindível à criação de procedimento de solicitação ao Abono Salarial, gerando mais despesa pública.

Quanto ao seguro-desemprego o impacto seria maior, implicaria em grande fragilidade ao sistema, ao qual exporia o Programa, retirando a possibilidade de comprovação governamental da existência do vínculo, que limitaria a ato declaratório, e, portanto, estimularia a ocorrências de ações fraudulentas.

Cabe registrar que este Ministério a cada ano tem ampliado os mecanismos de controle no intento de garantir o pagamento a quem de direito, prezando pela identificação de indícios de irregularidades na solicitação do benefício. Modificar o sistema de forma a desburocratizar, neste caso seria prejudicial ao objetivo do Programa e colocaria em risco todo o sistema até

hoje construído.

O Congresso Nacional tem se esforçado por deliberar de forma a cada vez mais assegurar o empreendedorismo neste País, estimulando de todas as formas, especialmente na área tributária a simplificação e a diminuição de tributos.

Os trabalhadores envolvidos neste processo são milhões, uma vez que as microempresas são geradoras de muitos empregos, especialmente os de menor renda, o que torna seus empregados clientes do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Por isso o controle é essencial e cada vez mais informatizado o que facilita em muito a apresentação de informações. O que se deve perseguir é a unificação do banco de dados de interesse social, de tal forma que num futuro não muito distante, teremos a necessidade de acessar apenas uma base de dados, que conterá as informações imprescindíveis para todos os programas sociais e econômicos do Governo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, em novembro de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(**) (*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

(*) Avulso republicado em 21/03/2012 em virtude do reenquadramento da matéria como Projeto de Lei Complementar.

(**) Avulso republicado em 22/03/2012 para correção da formatação.

§ 1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com nossa proposta, pretendemos aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

O texto original do Estatuto, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, mediante norma que constava do Parágrafo único do art. 52 da referida Lei. Essa norma foi vetada, com fundamento na relevância dos dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

Esse voto decorre, em nosso entendimento, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração. Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Dados sobre a situação de emprego e desemprego não são, obviamente, de responsabilidade de empregadores e de empregados. Quiçá, as informações exigidas possam ser encontradas nos arquivos da Caixa Econômica Federal. Não há, portanto, razões para exigir dos MEI o preenchimento de declarações, a um elevado custo contábil, se órgãos públicos podem obter os mesmos dados com menor custo relativo.

Nossa proposta dispensa os MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados desses microempreendimentos, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos. Restabelecemos, assim, o propósito original do Estatuto e pretendemos dar um estímulo a mais a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

VETO

Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo.”

Razões do voto

“Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que o pagamento do abono salarial, benefício garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, é viabilizado pelas informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Para requerer tal benefício, o trabalhador que tem direito a ele deve ter seu vínculo empregatício informado na declaração da RAIS do órgão/empresa em que trabalha.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, por sua vez, subsidia a concessão do seguro-desemprego, benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 70 dos Direitos Sociais da Constituição Federal, que tem por finalidade promover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Para receber seu benefício, o trabalhador que tem direito deve ter as informações sobre seus últimos vínculos empregatícios validadas pelo sistema CAGED. Dessa forma, a declaração por parte de toda e qualquer empresa sobre a admissão, o desligamento ou a transferência de cada empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, nos meses em que essa movimentação tenha ocorrido, é imprescindível para o acesso ao benefício.

Além de garantir acesso a dois dos mais importantes benefícios do sistema público de emprego, as informações geradas a partir da RAIS e do CAGED são indispensáveis para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do conjunto de políticas públicas de emprego, tais como a intermediação da mão-de-obra, a qualificação profissional e o programa de geração de emprego e renda. Além do mais, esse banco de dados subsidia todas as ações da fiscalização do trabalho, que objetivam garantir a concretização dos direitos sociais dos trabalhadores (previstos na Constituição Federal e nas leis gerais que regulam as relações de trabalho e normas de direito coletivo do trabalho) e aumentar os índices de formalização do emprego, gerando receita fiscal e previdenciária. Não se pode ignorar, também, que a partir dos dados informados à RAIS e ao CAGED são geradas estatísticas fundamentais para subsidiar o planejamento do setor privado.

Nesse sentido, a simplificação da declaração dos Registros Administrativos RAIS e CAGED para microempresas e empresas de pequeno porte pode comprometer futuros diagnósticos sobre o papel, as potencialidades e os entraves colocados para esses empreendimentos, limitando a capacidade do Estado atuar em seu favor. Ressaltamos que não existe no País outra fonte de informação de caráter censitária, mensal ou anual, que disponibilize dados sobre o mercado de trabalho formal em nível nacional.”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

6

§ 4º - O financiamento do seguro- desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado originalmente no **DSF**, em 12/05/2011.

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 13, de 2008, de autoria da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que “encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado”.

RELATOR: Senador JOÃO COSTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 13, de 2008 (OFS 13/2008), matéria autuada a partir do envio ao Senado Federal, pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, do Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, na origem, com documentos que comprovariam indícios de extração ilegal de madeira em terras dos índios Suruís daquele Estado. A extração envolveria a conivência de servidores públicos do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Os agentes públicos teriam feito um acordo informal com as lideranças dos Suruís e prevaricado em relação ao cometimento de crimes ambientais associados à extração madeireira, diante da eventual necessidade econômica dos Suruís para saldar dívidas. Ao tomar ciência do suposto acordo, os índios Zorós, vizinhos dos Suruís, teriam também decidido extrair ilegalmente madeira de suas terras, exemplo seguido ainda pela comunidade Cinta Larga. O desmatamento perpetrado teria gerado impactos negativos ao próprio modo de vida dessas populações, assim como à integridade ambiental de seus territórios.

Além da extração ilegal de madeira, a documentação relata a ocorrência de um falso sequestro – por índios Cinta Larga, que habitam a Terra Indígena Roosevelt – de diversas pessoas, incluindo um funcionário do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos e um Procurador da República. Haveria indícios de que, em vez de sequestradas, essas pessoas permaneceram entre os índios como convidadas.

A matéria foi objeto de dupla autuação no Senado Federal, em 8 de maio de 2008, e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – como processado em 1^a autuação – e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – como processado em 2^a autuação. Há, portanto, dois processados para a mesma matéria. O presente relatório trata da 1^a autuação da matéria, que tramita na CAS.

A CMA, em 21 de setembro de 2011, aprovou o Relatório de autoria do Senador Pedro Taques, que passou a constituir Parecer da Comissão pela apresentação de dois requerimentos de informação para instrução da matéria, respectivamente ao Ministro da Justiça e à Ministra de Estado do Meio Ambiente. Os requerimentos solicitam dados acerca de eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar a conduta dos servidores do DPF, da Funai e do Ibama, listados na documentação que originou o OFS 13/2008.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a populações indígenas. No caso em análise, são graves os fatos denunciados, que giram em torno da exploração ilegal de madeira para benefício econômico das populações indígenas mencionadas, os Suruís, os Zorós e os Cinta Larga, no Estado de Rondônia.

De fato, em 3 de novembro de 2008, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia encaminha documentação complementar (fls. 58-188) à comunicação inicial feita ao Senado Federal, com resultados de operações feitas pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar no Estado de Rondônia e pela Secretaria

Estadual do Meio Ambiente, para “coibir a extração irregular de madeiras oriundas das Terras Indígenas (TI) Zoró, Suruí e Roosevelt”. A fiscalização ocorreu na região do Município de Espigão D’Oeste, com o objetivo de determinar a origem



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA

do estoque das madeireiras instaladas nos distritos de Boa Vista do Pacaranã. Em nove dias de operação, vinte caminhões com madeiras retiradas ilegalmente dessas terras indígenas foram apreendidos. Além disso, apreenderam-se estoques em pátios de madeireiras localizadas nas proximidades das TI. Somando o volume apreendido nos caminhões e nas madeireiras, chega-se a quase 5.500 metros cúbicos de madeira em toras e serradas. O relatório da operação conclui que “quase toda a madeira explorada” é oriunda das TI das etnias Cinta Larga, Zoró e Suruí e lista diversas espécies de madeira de lei apreendidas, incluindo angelim, ipê e peroba.

Com base na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal então vigente), art. 3º-A, a “exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência”, respeitadas as previsões contidos nos arts. 2º e 3º, que tratam das áreas de preservação permanente. Os documentos encaminhados ao Senado Federal apontam que a atividade ocorreu de modo predatório e em afronta às regras do Código Florestal então vigente, que permitia tal exploração respeitados os requisitos de manejo florestal sustentável para subsistência das populações indígenas.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – resultado da reforma do antigo Código Florestal –, estabelece dispositivos semelhantes, no sentido de condicionar que a exploração madeireira por populações indígenas não tenha caráter comercial e seja executada por meio de manejo florestal sustentável, nos termos do art. 3º, parágrafo único e do art. 32, inciso III.

A Constituição da República, art. 231, § 1º, determina que as terras indígenas destinam-se permanentemente às suas atividades produtivas e são constituídas pelos territórios “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Portanto, a legislação ambiental e a Constituição da República estabelecem os parâmetros para a exploração madeireira em terras indígenas. Essa atividade deve basear-se em modelos sustentáveis, de modo a garantir a

integridade dos recursos naturais que possibilitam a manutenção dos seus modos de vida. A extração predatória dos recursos florestais pode ocasionar a degradação do solo e graves impactos ambientais, com o potencial de minar a base de sustentação da sobrevivência dessas populações.

Quanto à eventual conduta irregular dos servidores públicos listados na documentação que originou a presente matéria, a CMA é a comissão competente para fiscalização dos fatos, nos termos do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a CMA aprovou parecer que resultou em dois requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, cujas respostas poderão ser disponibilizadas à CAS tão logo sejam encaminhadas ao Senado Federal. Em relação à conduta do membro do Ministério Público Federal, a CMA decidiu que o Procurador-Geral da República adotou as providências necessárias.

Contudo, com base nas determinações legais e constitucionais, é grave a situação denunciada em relação aos direitos das populações indígenas. Destacam-se os impactos negativos à integridade dos seus territórios e à sua sobrevivência, decorrentes dos significativos volumes de madeira extraídos. Além disso, importa investigar se perduram as eventuais causas – do ponto de vista das necessidades dessas populações – que as teriam conduzido à exploração madeireira à revelia da lei. Assim, o conhecimento da matéria pelo Procurador-Geral da República é fundamental, já que sob sua alcada encontra-se a 6^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que se dedica à proteção de populações indígenas e de comunidades tradicionais.

III – VOTO



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA**

Considerando o exposto, votamos para que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Remeta cópia integral destes autos ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que considerar necessárias;
- c) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.047, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício nº S/13, de 2008 (nº 117/2008, na origem), da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Procurador Geral do Estado de Rondônia, Sr. Ronaldo Furtado, encaminhou ao Senado Federal o Ofício “S” nº 13, de 2008 (Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, na origem), no qual relata ter aquela Procuradoria tomado conhecimento de indícios sobre fatos que, em seu julgamento, seriam de relevante gravidade: extração ilegal de madeira em terras indígenas situadas em Rondônia e um falso sequestro no mesmo Estado.

Em relação a esse tema, faz referência a reportagem apresentada pela revista *Veja*, em sua edição nº 2.057, de 23 de abril de 2008, que, em seu entendimento, indicava “(...) o cometimento de crime ambiental, bem como a simulação de sequestro”.

Com base em vídeos e documentos anexados ao supracitado ofício, o Procurador Geral relata que em 19 de agosto de 2005, em fórum realizado pelos índios Suruís, em Cacoal (RO), estavam presentes um Procurador da República, representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Ji-Paraná, e agentes da Funai de Cacoal (RO) que, junto com as lideranças suruís, teriam “(...) firmado um acordo no sentido de permitir a exploração e o comércio ilegal de madeira nas terras indígenas”.

Relata, ainda, que os participantes dessa reunião teriam concordado que “enquanto o Governo Federal não implementasse projetos de sustentação da comunidade indígena (o que nunca aconteceu), os órgãos de fiscalização fariam *vista-grossa* para a exploração ilegal de madeiras nas terras referenciadas”. Acrescenta que, “após o inusitado acordo, a exploração de madeiras nas terras dos índios Suruí cresceu assustadoramente”, e que informações por ele obtidas davam conta de que os índios Zorós, que vivem próximo aos índios Suruí, cientes do referido “acordo”, “(...) decidiram seguir o exemplo e passaram, também, a comercializar as madeiras de sua reserva”.

Ressalta que o vídeo e os documentos supracitados “correspondem à filmagem das reuniões ocorridas em agosto de 2005 e de declarações feitas em cartório por pessoas que participaram da reunião e confirmaram o acordo firmado entre os índios, o MPF, a Funai e o Ibama”. E que, além dessa reunião, realizada em 19 de agosto de 2005, ocorreu outra, em 1º de setembro de 2005, destinada a dar continuidade às negociações, também com a presença das autoridades acima referidas.

Nessa segunda reunião, segundo o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Valmir Suruí, um dos líderes do povo Suruí, teria declarado sua decepção com o Procurador do Ministério Público Federal, “por ter pactuado com a continuidade da exploração ilegal de madeiras em suas terras” e teria afirmado a possibilidade de denunciar a decisão do Ministério Público.

Ressalta, ainda, que, segundo a supracitada reportagem e conforme os referidos vídeo e documentos, teria ocorrido um sequestro envolvendo um membro do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o Procurador da República e outras pessoas, mas que tal sequestro teria sido, na verdade, uma farsa. E que esse episódio teria atraído a atenção da própria Funai e da Polícia Federal.

O Procurador Geral de Rondônia informa, finalmente, que documento de mesmo teor do enviado ao Senado Federal teria sido encaminhado, também, a diversas instâncias do Poder Público, entre as quais Presidência da República, Supremo Tribunal Federal (STF), Câmara dos Deputados, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Procuradoria Geral da República, Ibama e Funai.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 330/GAB/PGE/2008, anexado ao processado do Ofício “S” acima referido, o Procurador do Estado de Rondônia solicitou à Presidência do Senado “informações a respeito de medidas que eventualmente tenham sido adotadas em razão dos eventos reportados no mencionado expediente de abril do ano em curso” – o referido Ofício S.

A matéria, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De longa data, têm sido recorrentes as denúncias de exploração ilegal de madeira, especialmente na Amazônia. Essas ações predatórias têm demandado permanente atuação dos órgãos ambientais da União e dos Estados, frequentemente com apoio da Polícia Federal.

Há o reconhecimento de que, em um país com dimensões continentais, com órgãos ambientais submetidos a severas limitações em termos de recursos materiais e humanos, a fiscalização sobre práticas predatórias ao meio ambiente não alcança a eficácia necessária.

A continuidade dos crimes ambientais, porém, decorre não apenas das limitações supracitadas, mas, também, do fato de que a legislação brasileira possibilita postergar por tempo demasiado, mediante repetidos recursos na esfera judicial, a aplicação efetiva das penalidades.

A despeito desses fatos, é consensual a percepção de que o Ibama e os órgãos estaduais de meio ambiente, junto com instituições como a Polícia Federal e a Funai, têm feito esforço elogável para coibir essas infrações. Nesse contexto, merecem destaque as operações deflagradas pelo Ibama na região amazônica, nas quais tem ocorrido sempre elevado número de autuações.

Todavia, não há como ignorar a gravidade das denúncias apresentadas pelo Sr. Ronaldo Furtado contra as instituições supracitadas, que demandam averiguação quanto a sua consistência.

O Senado Federal não tem meios, evidentemente, para promover essa averiguação, nem tal atividade específica insere-se no âmbito de suas atribuições constitucionais. Esta Casa, todavia, dispõe da capacidade para acionar as instituições da República para trazerem uma resposta à sociedade com respeito a essas denúncias. A Constituição Federal, em seu art. 49, inclui na competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Além disso, o art. 50, § 2º, da Carta Magna determina que “as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando

em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

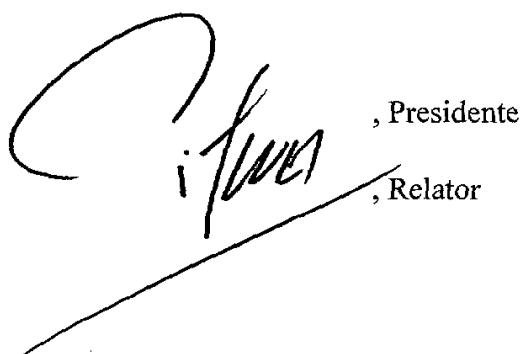
Assim, cabe à CMA tomar ciência do Ofício “S” nº 13, de 2008, da gravidade das denúncias nele contidas e, no cumprimento de seu papel de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, encaminhar pedidos de informações aos órgãos competentes da União.

Ressalte-se, contudo, que o processado relativo ao Ofício “S” ora analisado contém o Ofício PGR/GAB/Nº 1929, de 10 de novembro de 2008, enviado à então Senadora Fátima Cleide, indicada relatora da matéria perante a CMA, mediante o qual o Sr. Procurador-Geral da República encaminhava cópia do Ofício PGR/GAB nº 1.619, de 16 de setembro de 2008, acompanhado de sua manifestação nos autos MPF/PGR nº 1.00.000.004305/2008-09, bem como cópia da Ata da 338ª Reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão referente ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004452/2008-71, fls. 73/74. Nesse ofício, o Procurador-Geral da República informa que a Câmara de Coordenação e Revisão concluiu pela “(...) absoluta regularidade da atuação do Procurador da República Reginaldo Trindade (...)” e que, por isso, não haveria qualquer outra providência a ser adotada.

III – VOTO

Com base no exposto, manifestamo-nos pela apresentação de Requerimentos de Informações por parte da Comissão, a serem encaminhados aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.



, Presidente
, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 13, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR:	SENADOR PEDRO TAQUES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANITA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELCIÓDO DO AMARAL-PT
JURGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

Requerimento nº 109, de 2011
(REQUERIMENTO N° 109, DE 2011)

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o previsto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça informações relativas à questão apresentada a seguir.

O Procurador Geral do Estado de Rondônia, Sr. Ronaldo Furtado, por meio do Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, encaminhado ao Senado Federal em 24 de abril de 2008, formula denúncia sobre envolvimento de um Procurador da República, bem como de representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Polícia Federal em exploração ilegal de madeira em terras dos índios Suruí, em Rondônia, com base inicial, segundo o referido ofício, em reportagem veiculada pela revista *Veja*, em sua edição de nº 2.057, de 23 de abril de 2008.

O Procurador Geral de Rondônia reitera, porém, que sua denúncia tem respaldo em vídeo e documentos por ele anexados ao supracitado ofício.

Afirma, então, que em 19 de agosto de 2005, em fórum realizado pelos índios Suruí, na cidade de Cacoal (RO), estando presentes um Procurador da República e representantes do Ibama, representante da FUNAI vinculado à unidade de Ji-Paraná e agentes da Funai em Cacoal, teria sido firmado acordo com as lideranças dos índios Suruí no sentido de permitir a exploração e o comércio ilegais de madeira nas terras daqueles índios.

Declara também que “ao que tudo indica, os participantes do evento acordaram que enquanto o Governo Federal não implementasse projetos de sustentação da comunidade indígena (o que nunca aconteceu), os órgãos de fiscalização fariam ‘vista-grossa’ para a exploração ilegal de madeiras nas terras referenciadas”.

Afirma ainda que, a partir da citada reportagem e dos mencionados documentos, um sequestro que teria sido realizado por esses índios e envolvido um membro do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), um Procurador da República e outras pessoas teria sido, de fato, um encenação, uma farsa.

Reitera, finalmente, que expediente com mesmo teor do enviado ao Senado Federal foi encaminhado, também, a diversas instâncias da República, entre as quais o Supremo Tribunal Federal, a Presidência da República, a Procuradoria Geral da República, a Câmara dos Deputados, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e a Funai.

Com base no exposto, indagamos:

1. Foi realizado algum procedimento investigativo no âmbito do Ministério da Justiça ou, especificamente, da Funai e da Polícia Federal sobre eventual participação de funcionários desses órgãos nos episódios supracitados?
2. Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, que medidas foram tomadas?

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

PEDRO TAQUES
Senador da República

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: RMA Nº 91, DE 2011.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR :	SEN. PEDRO TAQUES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANIBAL DINIZ
ACIR GURGACZ - PDT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JURGE VIANA-PT	VANESSA GRAZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

Requerimento nº 1210, de 2011
(REQUERIMENTO N° 1210, DE 2011)

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o previsto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas à Exma. Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente (MMA) informações relativas à questão apresentada a seguir.

O Procurador Geral do Estado de Rondônia, Sr. Ronaldo Furtado, por meio do Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, encaminhado ao Senado Federal em 24 de abril de 2008, formula denúncia sobre envolvimento de um Procurador da República, bem como de representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Polícia Federal em exploração ilegal de madeira em terras dos índios Suruí, em Rondônia, com base inicial, segundo o referido ofício, em reportagem veiculada pela revista *Veja*, em sua edição de nº 2.057, de 23 de abril de 2008.

O Procurador Geral de Rondônia reitera, porém, que sua denúncia tem respaldo em vídeo e documentos por ele anexados ao supracitado ofício.

Afirma, então, que em 19 de agosto de 2005, em fórum realizado pelos índios Suruí, na cidade de Cacoal (RO), estando presentes um Procurador da República e representantes do Ibama, representante da FUNAI vinculado à unidade de Ji-Paraná e agentes da Funai em Cacoal, teria sido firmado acordo com as lideranças dos índios Suruí no sentido de permitir a exploração e o comércio ilegais de madeira daqueles índios.

Declara também que “ao que tudo indica, os participantes do evento acordaram que enquanto o Governo Federal não implementasse projetos de sustentação da comunidade indígena (o que nunca aconteceu), os órgãos de fiscalização fariam ‘vista-grossa’ para a exploração ilegal de madeiras nas terras referenciadas”.

Afirma ainda que, a partir da citada reportagem e dos mencionados documentos, um sequestro que teria sido realizado por esses índios e envolvido um membro do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), um Procurador da República e outras pessoas teria sido, de fato, um encenação, uma farsa.

Reitera, finalmente, que expediente com mesmo teor do enviado ao Senado Federal foi encaminhado, também, a diversas instâncias da República, entre as quais o Supremo Tribunal Federal, a Presidência da República, a Procuradoria Geral da República, a Câmara dos Deputados, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e a Funai.

Com base no exposto, indagamos:

1. Foi realizado algum procedimento investigativo no âmbito do MMA ou, especificamente, do Ibama sobre eventual participação de funcionários do órgão nos episódios supracitados?
2. Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, quais as medidas que foram tomadas?

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

PEDRO TAQUES
Senador da República

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: RMA Nº 92 DE 2011.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	<i>rodrigo rolf</i>
RELATOR : SEN. PEDRO TAQUES	<i>pedro taques</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	<i>anibal diniz</i>
ACIR GURGACZ - PDT	ANA RITA-PT
JURGE VIANA-PT	DELcídio do AMARAL-PT
VICENTINHO ALVES-PR	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	BLAIRO MAGGI-PR
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	<i>vital do rego</i>
WILSON SANTIAGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	GARIBALDI ALVES-PMDB
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	ELEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.~~

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2011, TERÇA-FEIRA, ÀS 11h30, NA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 9.

Às onze horas e quarenta e três minutos do dia vinte de setembro de dois mil e onze, na sala de reuniões nº 9, da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, reúne-se a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA. Assinam o livro de presença os Senhores Senadores **ANIBAL DINIZ, ACIR GURGACZ, JORGE VIANA, VICENTINHO ALVES, PEDRO TAQUES, RODRIGO ROLLEMBERG, SÉRGIO SOUZA, EDUARDO BRAGA, REDITARIO CASSOL, KÁTIA ABREU, PAULO DAVIM, VANESSA GRAZZIOTIN, BLAIRO MAGGI, ANTONIO CARLOS VALADARES, WALDEMIR MOKA, EUNÍCIO OLIVEIRA JOÃO ALBERTO SOUZA, CÍCERO LUCENA e FLEXA RIBEIRO**. Deixam de comparecer os Senhores Senadores **VITAL DO RÉGO, WILSON SANTIAGO, ALOYSIO NUNES FERREIRA, ALVARO DIAS e RANDOLFE RODRIGUES**. Havendo número regimental, a Presidência declara abertos os trabalhos e submete à votação a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, comunica que estão disponíveis à consulta dos Membros da CMA os seguintes documentos: 1) DVD encaminhado pelo Deputado Federal Onofre Santo Agostini, que mostra a unidade de tratamento de dejetos humanos do município de Palma Sola, em Santa Catarina, que foi implementada em parceria com o Governo de SC, a um baixo custo; 2) Documentação produzida por diversas entidades capixabas sobre a reforma do Código Florestal, enviada pelo Deputado Estadual Atayde Armani, Presidente da Comissão de Agricultura, de Silvicultura, de Aqüicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo; 3) Moção de Repúdio nº 022/2011, acerca da suspensão do licenciamento ambiental das obras de duplicação da rodovia Régis Bittencourt no trecho da “Serra do Cafetal”, em São Paulo, encaminhada pela Vereadora **ANGELA MARIA BRESSALI**, Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba; 4) Manifestação de APOIO à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, encaminhada pela Presidente da Câmara Municipal de Carazinho/ RS, Vereadora Sandra Citolin. Passa-se à **PAUTA**, destinada à deliberação de matérias. **Item 1) COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA SOBRE TURNO SUPLEMENTAR** - De acordo com o art. 282, § 2º combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência comunica que, até o final da discussão em turno suplementar na próxima reunião ordinária da Comissão, poderão ser apresentadas emendas ao Substitutivo oferecido, em 07 de julho do corrente, ao **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 147, DE 2009**, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (dispõe que os animais silvestres apreendido devem ser libertados em seu habitat)”. O projeto é de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e teve como Relator o Senador Jorge Viana. Comunico ainda que, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, não sendo oferecidas

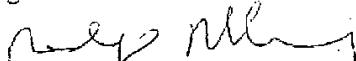
emendas na discussão em turno suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação. **Item 2) COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**) – OFÍCIO/ MPU/ PGR/ SG nº 520, de 12 de setembro do corrente, do Secretário-Geral do Ministério Público da União, Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto, que solicita autorização para o remanejamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da dotação inserida na Lei Orçamentária de 2011, destinada à ação FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DA LEI, objeto de emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Com a aprovação desta autorização pela CMA, o Procurador-Geral da República poderá encaminhar ao Congresso Nacional, por meio da Presidente da República, projeto de lei que remaneja a referida dotação. Colocado em votação, a comissão aprova a autorização, nos termos propostos pelo Ministério Público da União. **Item 3) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 70, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que “Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, c/c o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam convidados os senhores MILTON ORTOLAN, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, OSCAR JUCÁ NETO, ex-diretor financeiro da Conab, e JULIO FRÓES, para, em audiência pública nesta Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, prestar os devidos esclarecimentos sobre matérias publicadas pela revista Veja, em suas edições de 3 e 10 de agosto do corrente, que tratam de corrupção, fraudes e pagamento de propinas no âmbito daquela Pasta”. Autoria: Senadores Alvaro Dias e Rodrigo Rollemberg. Usa da palavra o Senhor Senador Valdir Raupp. Colocado em votação, a comissão rejeita o requerimento. **Item 4) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 84, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que “Requer, nos termos do art. 58, §2, incisos II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 93, inciso II e 102-A, inciso II, a e b, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para debater os aspectos da conservação e preservação do Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões, Patrimônio Cultural do Brasil, objeto do Ato de Tombamento consumado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 04 de novembro de 2010, com a presença dos seguintes convidados: - Presidente do IPHAN, Senhor Luiz Fernando Almeida; - Representante do Governo do Estado do Amazonas; - Representantes do Movimento S.O.S Encontro das Águas do Amazonas, Senhores Thiago de Mello e Tenório Telles; e, - Representante da empresa Laje Logística S.A”. Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg. Colocado em votação, a comissão aprova o requerimento. **Item 5) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 87, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que requer, “com amparo no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, para discutir as causas da elevação dos preços das vacinas de uso veterinário no País. Como sugestão, podem ser convidados a expor seus entendimentos sobre a questão as seguintes autoridades e representantes da sociedade civil: – Sr. Fernando de Magalhães Furlan, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; – Sr. Mendes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; – Sr. Francisco José Ferreira Jacintho, Presidente do Sindicato Rural de Presidente Prudente; – Sr. Gustavo Andrade e Lopes, Presidente da Sociedade Rural do Paraná; – Representante do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal – SINDAN; – Representante da COOPERS do Brasil Ltda; – Representante da Merial Brasil Ltda; –

Representante da Bayer S.A.; – Representante da Valée S.A.; – e Representante da Pfizer Ltda”. Autoria: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Rodrigo Rollemberg. Colocado em votação, a comissão aprova o requerimento. **Item 6) OFICIO “S” Nº 13, DE 2008 - NÃO TERMINATIVO**, que “Encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado”. Autoria: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Relatoria: Senador Pedro Taques. Relatório: Pela apresentação de dois requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente. Usa da palavra o Senhor Senador Waldemir Moka. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação dos requerimentos de informação nº 91 e 92, de 2011-CMA. **Item 7) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2006 - NÃO TERMINATIVO**, que “Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a instauração de procedimento de fiscalização e controle com a finalidade de acompanhar os processos investigativos, administrativos e judiciais das instituições financeiras arroladas em inquérito da Polícia Federal que as indiciam em crimes contra o sistema financeiro”. Autoria: Senador Pedro Simon. Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Relatório: Pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle e pela apresentação de três requerimentos. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 8) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 1, DE 2008 - NÃO TERMINATIVO**, que “Propõe, que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle fiscalize convênios celebrados entre instituições notariais e de registro e repartições de trânsito, ou portarias editadas por estes órgãos, visando exigir dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de financiamento de veículos, em expressa contrariedade ao art. 1.361, § 1º do Novo Código Civil e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Volume X)”. Autoria: Senador João Vicente Claudino. Relatoria: Senador Vital do Rêgo. Relatório: Pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 9) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 90, DE 2007 - NÃO TERMINATIVO**, que “Sustenta a aplicação do artigo 3º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003”. Autoria: Senadora Kátia Abreu. Relatoria “ad hoc”: Senador Aníbal Diniz. Relatório: Pela rejeição do projeto. Usam da palavra os Senhores Senadores Pedro Taques, Kátia Abreu, Antonio Carlos Valadares, Vanessa Grazziotin, Aníbal Diniz, Blairo Maggi e Waldemir Moka. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir Parecer da CMA, pela rejeição do projeto. Votaram contrariamente os Senadores Waldemir Moka e Blairo Maggi. **Item 10) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 2010 - NÃO TERMINATIVO**, que “Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual”. Autoria: Deputado Silvinho Peccioli. Relatoria: Senador Vicentinho Alves. Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 12) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de vôo”. Autoria: Senador Humberto Costa. Relatoria: Senador João Vicente Claudino. Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 13) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2010 - NÃO**

TERMINATIVO, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre às condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Saúde sejam alocados a projetos de saneamento básico”. Autoria: Comissão de Serviços de Infraestrutura (SF). Relatoria: Senador Waldemir Moka. Relatório: Pela rejeição do projeto. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir Parecer da CMA, pela rejeição do projeto. **Item 14) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2008 - NÃO TERMINATIVO**, que “Altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviços de aferição da pressão arterial”. Autoria: Deputado Ricardo Izar. Relatoria: Senador Blairo Maggi. Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1-CAS. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1-CAS. **Item 16) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para tipificar a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado”. Autoria: Senador Humberto Costa. Relatoria: Senador Sérgio Souza. Relatório: Pela aprovação do projeto. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto. **Item 17) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011 – TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO2), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”. Autoria: Senador Clésio Andrade. Relatoria: Senador Cristovam Buarque. Relatório: Pela aprovação do projeto e pela aprovação das duas emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares. Voto em separado do Senador Blairo Maggi: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta e pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 18) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 670, DE 2007 – TERMINATIVO**, que “Acrescenta § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) integrado ao equipamento medidor do fornecimento de combustível automotivo da bomba abastecedora”. Autoria: Senador Expedito Júnior. Relatoria: Senador Valdir Raupp. Relatório: Pela aprovação do projeto. Colocado em votação, a comissão aprova o Projeto de Lei do Senado nº 670, de 2007, por dez votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. **Item 19) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2008 – TERMINATIVO**, que “Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências”. Autoria: Senador Fernando Collor. Relatoria: Senador João Vicente Claudino. Relatório: Pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1 e 3-CCJ, subemenda nº 1 à emenda nº 2-CCJ e emendas nº 4 e 5 que apresenta. Retirado de pauta, a pedido do relator. **Item 20) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2008 – TERMINATIVO**, que “Determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores (recall), relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo”. Autoria: Senador

Renato Casagrande. Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg. Relatório: Pelo sobrerestamento do projeto, nos termos do Art. 335, I, do RISF, a fim de aguardar a deliberação em Plenário acerca do PLS nº 283, de 2010. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pelo sobrerestamento do projeto por meio do Requerimento nº 94, de 2011-CMA, por dez votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. **Item 21) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2009 – TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”. Autoria: Deputado Luiz Bittencourt. Relatoria: Senador Vicentinho Alves. Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CCT e com as duas subemendas que apresenta. Colocado em votação, a comissão aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, com as emendas nº 1 e 2-CCT/CMA e com as subemendas nº 1-CMA à emenda nº 1-CCT/CMA e nº 2-CMA à emenda nº 2-CCT/CMA, por nove votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. **Item 24) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2010 – TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes”. Autoria: Deputado Mário Heringer. Relatoria: Senador Vicentinho Alves. Relatório: Pela rejeição do projeto. Colocado em votação, a comissão rejeita o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2010, por onze votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. **Item 28) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2011 – TERMINATIVO**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores”. Autoria: Senador Ciro Nogueira. Relatoria: Senador João Vicente Claudino. Relatório: Pela aprovação do projeto. Retirado de pauta, a pedido do relator. É aprovada a inclusão EXTRAPAUTA das seguintes matérias: 1) **REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTROLE Nº 89, DE 2011 - NÃO TERMINATIVO**, que requerem, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública conjunta pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), com o objetivo de debater a posição do governo brasileiro dentro do G20, nos aspectos econômicos, ambientais, climáticos e de segurança alimentar, tendo como convidados representantes do Ministério da Fazenda e das Relações Exteriores, além de representantes da Secretaria Geral da Presidência da República, da Rede Brasil Sobre Instituições Financeiras Multilaterais, do Grupo Arquitetura Econômica Internacional (GTAEI) e da Rede Brasileira pela Integração dos Povos. Autoria: Senadores Rodrigo Rollemberg e Fernando Collor. Colocado em votação, a comissão aprova o requerimento. 2) **REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTROLE Nº 90, DE 2011 – NÃO TERMINATIVO**, que “Nos termos regimentais que requeiro que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União – TCU as conclusões do relatório relativo as 6,5 milhões de doses da vacina contra a influenza (H1N1), a gripe suína, que perderam a validade. O prejuízo foi na ordem de R\$ 78 milhões de reais. Segundo o relatório do TCU o governo brasileiro encomendou as doses em 2010, para combater a pandemia da doença, mas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA reduziu a validade dos lotes de um ano para seis meses, a partir da data da fabricação, seguindo determinação da Agência Canadense de Saúde, sede da GlaxoSmithKline – GSK”. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin. Colocado em votação, a comissão aprova o requerimento. 3) **REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E**

CONTROLE N° 93, DE 2011 – NÃO TERMINATIVO, que “Requeiro nos termos do art. 93, I, a realização de audiência pública para instrução do PLS 258, de 2009, que altera a categoria da Unidade de Conservação da Reserva Biológica Nascente da Serra do Cachimbo”. Autoria: Senador Pedro Taques. Colocado em votação, a comissão aprova o requerimento. Ficam adiadas as demais matérias. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às treze horas e quarenta e um minutos, lavrando eu, Leany Barreiro de Sousa Lemos, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidentes e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra do registro de taquigrafia.


Senador RODRIGO ROLLEMBERG
 Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
 Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

REGISTRO DE TAQUIGRAFIA DA REUNIÃO DE 20/09/2011

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB - DF) - Havendo número regimental, declaro aberta a 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

Os Srs. Senadores e Senadoras que estiverem de acordo com a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A presente reunião destina-se à deliberação de matérias.

Gostaria de comunicar aos Exmºs membros da Comissão de Meio Ambiente a mudança na sua secretaria. Em nome da Comissão, gostaria de deixar registrado ao ex-secretário José Francisco Bernardes de Carvalho o nosso agradecimento pelos 14 anos de serviços nela prestados com seriedade, zelo, dedicação, responsabilidade e alto espírito público. Quero agradecer de coração ao trabalho desempenhado pelo José Francisco. Servidores como o José Francisco merecem o respeito e o reconhecimento desta Instituição.

E, como nova secretária, gostaria de apresentar-lhes a Srª Leany Barreiro de Sousa Lemos, servidora da Casa há 18 anos, onde serviu como assessora dos Senadores Darcy Ribeiro e Cristovam Buarque e chefe de gabinete dos ex-Senadores Augusto Botelho e Roberto Freire. Ela acaba de retornar de seu pós-doutoramento em Ciências Políticas nas Universidades de Princeton e Oxford. Seja muito bem-vinda, Leany.

A SRª LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg, Bloco/PSB - DF) - Comunicados da Presidência: Comunico que estão disponíveis à consulta dos membros da Comissão de Meio Ambiente os seguintes documentos: 1 - DVD, encaminhado pelo Deputado Federal Onofre Santo Agostini, que mostra a Unidade de Tratamento de Dejetos Humanos do Município de Palma Sola, em Santa Catarina, que foi implementada em parceria com o Governo de Santa Catarina a um baixo custo; 2 - documentação produzida por diversas entidades capixabas sobre a reforma do Código Florestal, enviada pelo Deputado Estadual Atayde Armani, Presidente da Comissão de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo; 3 - Moção de Repúdio nº 22, de 2011, acerca da suspensão do licenciamento ambiental das obras de duplicação da rodovia Régis Bittencourt, no trecho da Serra do Cafetal, em São Paulo, encaminhada pela Vereadora Ângela

não vejo mais necessidade de convocação dessas pessoas. Então, peço aqui aos nobres pares que rejeitemos esse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB - DF) - Em votação.

Aqueles que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Item nº4.

O requerimento foi rejeitado.

(Intervenção fora do microfone.)

Não, não houve parecer. É um requerimento, um mero requerimento.

ITEM 4

- Não Terminativo -

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 84, DE 2011

Requer, nos termos do art. 58, §2, incisos II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 93

inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 93, inciso II e 102-A, inciso II, a e b, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para debater os aspectos da conservação e preservação do Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões, Patrimônio Cultural do Brasil, objeto do Ato de Tombamento consumado pelo IPHAN, em 4 de novembro de 2010, com a presença dos seguintes convidados: Presidente do IPHAN, Sr. Luiz Fernando Almeida; Representante do Governo do Estado do Amazonas; Representantes do Movimento S.O.S Encontro das Águas do Amazonas, Srs. Thiago de Mello e Tenório Telles; e Representante da Empresa Laje Logística S.A.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg.

Em votação. (Pausa)

Aqueles que aprovam o requerimento, permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Item nº 5.

Requerimento do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que eu subscrevo para que possa ser apreciado.

Requer, com amparo no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da CMA, para discutir as causas da elevação dos preços das vacinas de uso veterinário no país.

Como sugestão, podem ser convidadas para expor seus entendimentos na questão as seguintes autoridades e representantes da sociedade civil: Sr. Fernando de Magalhães Furlan, Presidente do CADE; Sr. Mendes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Sr. Francisco José Ferreira Jacintho, Presidente do Sindicato Rural de Presidente Prudente; Sr. Gustavo Andrade e Lopes, Presidente da Sociedade Rural do Paraná; Representante do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal; Representante da Coopers do Brasil; Representante da Merial Brasil; Representante da Bayer; Representante da Valée e Representante da Pfizer.

Em votação. (Pausa)

Aqueles que aprovam, permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Item nº 6.

Encaminho ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado.

Autoria: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

Relatoria: Senador Pedro Taques.

Com a palavra o Eminent Relator.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) - Sr. Presidente, Sr's Senadoras, Srs. Senadores, o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Sr. Ronaldo Furtado, encaminhou a esta Casa o Ofício -S- nº 13, de 2008, no qual relata ter aquela Procuradoria ter tomado o conhecimento de indícios sobre fatos que, em seu julgamento, seriam de relevante gravidade: extração ilegal de madeira em terás indígenas, situadas em Rondônia, e um falso seqüestro no mesmo Estado.

Em relação a esse tema - pág. 30 - faz referência à reportagem apresentada pela Revista Veja, em sua edição nº 2.057, de 23 de abril de 2008, que em seu entendimento indicava o cometimento de crime ambiental, bem como a situação de simulação de seqüestro.

Com base em vídeos e documentos anexados ao supracitado ofício, o Procurador-Geral relata que, em 19 de agosto de 2005, em Fórum realizado pelos índios Suruís, em Cacoal, estavam presentes um Procurador da República, Representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, IBAMA, bem como da Fundação Nacional do Índio, FUNAI, da cidade de Ji-Paraná, e agentes da FUNAI de Cacoal que, junto com as lideranças Suruís teriam firmado uma acordo, no sentido de permitir a exploração e o comércio ilegal de madeira nas terras indígenas.

Relata ainda que os participantes dessa reunião teriam concordado que, enquanto o Governo Federal não implementasse projetos de sustentação da comunidade indígena, o que nunca aconteceu, os órgãos de fiscalização fariam vista grossa para a exploração ilegal de madeira nas terras referenciadas.

Acrescenta que, após o inusitado acordo, a exploração de madeira nas terras dos índios Suruís cresceu assustadoramente e que informações por ele obtidas davam conta de que os índios Zorós, que vivem próximos aos índios Suruís, cientes do referido acordo, decidiram seguir o exemplo e passaram também a comercializar as madeiras de sua reserva.

Ressalta que o vídeo e os documentos supracitados correspondem à filmagem das reuniões ocorridas em agosto de 2005 e de declarações feitas em cartório por pessoas que participaram da reunião e confirmaram o acordo firmado entre os índios, o Ministério Público Federal, a FUNAI e o IBAMA, e que, além dessa reunião, realizada em 19 de agosto de 2005, ocorreu outra em 1º de setembro de 2005, destinada a dar continuidade às negociações também com a presença das autoridades acima referidas.

Nessa segunda

negociação, também com a presença das autoridades acima referidas.

Nessa segunda reunião, segundo ainda o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Valmir Suruís, um dos líderes do povo Suruís, teria declarado sua decepção com o Procurador do Ministério Público Federal, por ter pactuado com a continuidade da exploração ilegal de madeiras em suas terras, e teria afirmado a possibilidade de denunciar decisão do Ministério Público. Ressalta ainda que, segundo a supracitada reportagem e conforme os referidos vídeo e documentos, teria ocorrido um sequestro envolvendo um membro do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - o Procurador da República e outras pessoas -, mas que tal sequestro teria sido, na verdade, uma farsa e que esse episódio teria atraído a atenção da própria Funai e da Polícia Federal.

O Procurador-Geral de Rondônia informa, finalmente, que documento de mesmo teor do enviado ao Senado Federal teria sido encaminhado também a diversas instâncias do Poder Público, entre as quais a Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados, o

Ministério da Justiça, o Ministério do Meio Ambiente, Procuradoria-Geral da República, Ibama e Funai.

Posteriormente, por meio do ofício número tal, anexado ao processo do Ofício S acima referido, o Procurador do Estado de Rondônia solicitou à Presidência do Senado: informações a respeito de medidas que, eventualmente, tenham sido adotadas em razão dos eventos reportados no mencionado expediente de abril do ano em curso - o referido Ofício S.

A matéria ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais.

De longa data - e passo à análise, Sr. Presidente -, têm sido recorrentes as denúncias de exploração ilegal de madeira, especialmente na Amazônia. Essas ações predatórias têm demandado permanente atuação dos órgãos ambientais da União e dos Estados, frequentemente com o apoio da própria Polícia Federal.

Há o reconhecimento de que, em um País com dimensões continentais, com órgãos ambientais submetidos a severas limitações em termos de recursos materiais e humanos, a fiscalização sobre práticas predatórias ao meio ambiente não alcança a eficácia necessária.

A continuidade dos crimes ambientais, porém, decorre não apenas das limitações supracitadas, mas também do fato de que a legislação brasileira possibilita postergar, por tempo demasiado, mediante repetidos recursos na esfera judicial, a aplicação efetiva das penalidades.

A despeito desses fatos, é consensual a percepção de que o Ibama e os órgãos estaduais de meio ambiente, junto com instituições, como a Polícia Federal e a Funai, têm feito esforço elogiável para coibir essas infrações. Nesse contexto, merecem destaque as operações deflagradas pelo Ibama na Região Amazônica, nas quais tem ocorrido sempre elevado número de autuações. Todavia, não há como ignorar a gravidade das denúncias apresentadas pelo Sr. Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contra as instituições supracitadas, que demandam averiguação quanto à sua consistência.

O Senado Federal não tem meios, evidentemente, para promover essa averiguação, nem tal atividade específica insere-se no âmbito de suas atribuições constitucionais. Esta Casa, todavia, dispõe da capacidade para acionar as instituições da República para trazerem uma resposta à sociedade com respeito a essas denúncias.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inclui, na competência exclusiva do Congresso Nacional, -fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta-.

Além disso, Sr. Presidente, o art. 50, § 2º, da Carta Magna determina que:

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Assim, cabe a esta Comissão tomar ciência do Ofício S nº 13, de 2008, da gravidade das denúncias nele contidas e, no cumprimento de seu papel de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, encaminhar pedidos de informações aos órgãos competentes da União.

Ressalta-se, contudo, que o processado relativo ao Ofício S, ora analisado, contém o Ofício PGRRGAB nº 1.929, de 10 de novembro de 2008, enviado a então Senadora Fátima

Assim, cabe a esta Comissão tomar ciência do Ofício S nº 13, de 2008, da gravidade das denúncias nele contidas e, no cumprimento de seu papel de fiscalização e controle dos atos do

Poder Executivo, encaminhar pedidos de informações aos órgãos competentes da União. Ressalta-se, contudo, que o processado relativo ao Ofício S, ora analisado, contém o Ofício PGRGAB nº 1.929, de 10 de novembro de 2008, enviado a então Senadora Fátima

10 de novembro de 2008, enviado a então Senadora Fátima Cleide, indicado relatora da matéria perante a CMA, mediante o qual o Sr. Procurador Geral da República encaminhava cópia do Ofício PGR-1.619, de 16 de setembro de 2008, acompanhado de sua manifestação nos autos, MPF/PGR nº tal - que está aqui relacionado -, bem como cópia da Ata da 338º reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, referente ao procedimento administrativo nº tal.

Nesse ofício o Procurador Geral da República informa que a Câmara de Coordenação e Revisão concluiu pela absoluta regularidade da atuação do Procurador da República Reginaldo Trindade e que por isso não haveria qualquer outra providencia a ser adotada.

Sr. Presidente, eu fiz juntar a Comissão do Meio Ambiente o voto, que passo a ler o voto, mas posteriormente eu mudei o voto e se encontra aí sobre a Mesa.

Eu faço a leitura do voto como se encontra no relatório de todos os Senadores e a mudança que foi efetuada.

O voto que consta aqui, Sr. Presidente, é no seguinte sentido:

-Com base no exposto manifesto-me pela apresentação dos requerimentos e informação em anexo, a serem encaminhados aos Ministros do Estado da Justiça e do Meio Ambiente e pela recomendação que o processado seja arquivado.-

Só que nós mudamos isso e eu quero dar ciência aos Srs. Senadores que antes do arquivamento desse processado, em razão da importância da gravidade dos fatos relatados melhor colher as informações e ao depois, se a comissão assim entender, pelo arquivamento.

Portanto, por honestidade intelectual e lealdade aos Srs. Senadores aqui presentes e a todos os Senadores, antes do arquivamento nós modificamos isso para que as informações sejam colhidas porque este é o melhor caminho, antes do arquivamento desta representação, porque penso que os fatos aqui são muito graves.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Em discussão. (Pausa.)

Com a palavra o Senador Waldemir Moka.

O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco/PMDB - MS) - Para discutir, Sr. Presidente.

Eu vou votar com o relator Pedro Taques, até pela credibilidade, pela experiência que o Senador tem, sobretudo numa questão como essa.

Mas eu indagaria do Senador Pedro Taques se não fosse o caso também que nós pudéssemos acompanhar essa questão. Porque essa é uma questão importante, porque se atribui tanto malfeito a produtores e tal, e às vezes você confunde, é comum confundir produtor rural com pessoas que não tem... Você vê que isso aqui é uma coisa tão grave - se for verdade a denúncia - , houve participação do Ministério Público Federal e autoridade importante, as informações. Mas eu gostaria que um ou dois Senadores pudesse acompanhar, até que a gente pudesse fazer o juízo, para que a denúncia pudesse ser realmente analisada à exaustão, porque ao enviar denúncia para o Senado é importante que a gente dê e que fique muito claro quem participou de um acordo como esse.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Em discussão.

Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) - Se me permite.

Concordo, inteiramente, Sr. Presidente, com o Senador Moka.

Senador quero dar conhecimento a V. Exª ,que amanhã a Bancada do Estado de Mato Grosso se reúne e um dos pontos da pauta, nós vamos ouvir esse Procurador a respeito de temas relacionados à Reserva Indígena Cinta Larga na divisa de Mato Grosso com Rondônia, na

chamada Roosevelt. Amanhã está no ponto da pauta e convido V. Ex^a, se entender por bem,¹ a participar. O tema é outro, mas é o mesmo membro do Ministério Público.

Mas essa providência de V. Ex^a eu acho e entendo como absolutamente louvável diante dos fatos.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Não havendo mais quem queira discutir.

Em votação.

Lembrando, Senador Waldemir Moka, que ao aprovar o relatório do Senador Pedro Taques nós estamos aprovando também dois requerimentos de informações ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Justiça e, em seguida, ao chegar a resposta dos Ministérios, serão despachadas ao Senador Relator, Senador Pedro Taques, para que ele possa relatar as informações prestadas pelos dois requerimentos.

O SR. WALDEmir MOKA (Bloco/PMDB - MS) - Quero, já com anuência do Senador Pedro Taques, eu gostaria então, Sr. Presidente, de acompanhar junto com o Senador Pedro Taques - não sei se algum outro Senador tem interesse -, porque esse é um assunto que eu gostaria de vê-lo esclarecido, até porque é uma denúncia muito séria, eu acho que devemos ir a esta exaustão. Porque eu sou um daqueles, Sr. Presidente, às vezes as pessoas me vê defendendo o setor da agricultura e tal, mas eu, absolutamente quero concordar com qualquer tipo de questão que possa confundir agricultura com o que está acontecendo aí, pela denúncia do Procurador Geral do Estado.

Então, são essas questões e acho que ao aviar aqui as informações, eu acho que essa comissão podia destacar dois ou três Senadores para que a gente pudesse fazer algum apanhamento disso.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Minha sugestão, Senador Moka, este é o relatório preliminar, a partir das informações do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente o Senador Pedro Taques trará um novo relatório e aí a comissão avaliará a possibilidade de fazer essa visita, dando o testemunho da atuação sempre responsável de V Ex^a nesta comissão e aqui no Senado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Pela ordem, Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) - Pedido de inversão de pauta.

Tendo em vista que o Senador Blairo Maggi, aqui se encontra e ele o Relator do Projeto de Lei do Senado nº 38, da minha autoria, eu gostaria concedesse prioridade.

Nós temos dois, agora não sabemos se já tem número aqui para votar?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB-DF) - Vou deliberar logo em seguida, Senador Valadares. Só para concluir essa votação.

Não havendo mais quem queira discutir.

Em votação.

Aqueles que aprovam o relatório do Senador Pedro Taques, permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

Em votação a apresentação dos dois requerimentos destinados ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Justiça.

Aqueles que concordam com a aprovação dos requerimentos, permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) - Sr. Presidente, quero fazer uma correção ao meu pedido. O Senador Blairo Maggi, na verdade, ele é autor de um voto em

Publicado no DSF, em 04/10/2011.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para nela incluir definições de “pessoa portadora de deficiência”, segundo os diversos tipos de deficiência.

A proposição tem por objetivo acrescentar, à referida lei, dispositivo para definir deficiência física, auditiva – relacionando os vários níveis de surdez –, visual e mental. Também, pretende incluir na referida lei a deficiência múltipla, sendo ela compreendida como a associação de duas ou mais categorias de deficiências.

O autor da proposição, Senador Alvaro Dias, lembrou, em sua justificação, que o projeto visa dotar a Lei nº 7.853, de 1989, “de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhe é devida”. Segundo ele, a regulamentação inscrita no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é bastante restritiva, fazendo com que o poder público tenha a ideia de que “as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais.”

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão, que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Importa observar, de início, que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção à pessoa com deficiência.

No Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tratar da matéria, conforme dispõe o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar, entre outros, sobre os aspectos correlatos à proteção e à defesa da saúde; além das condições para amparo da assistência e da segurança social. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, cabe-nos informar que, embora a Constituição Federal estabeleça ser dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, o detalhamento desses programas cabe ao Poder Executivo. Não é sem razão, portanto, que as definições que o projeto traz para a lei estão, hoje, relacionadas em decreto: exatamente por ser este o instrumento legal

indicado para matérias dessa natureza.

Esse tipo de detalhamento deve, sim, permanecer em regulamento, pois este tipo de norma permite adaptações e aperfeiçoamentos mais rápidos, respondendo prontamente à necessidade de alterações, decorrentes da modernização da sociedade, dos avanços da medicina e dos diagnósticos médicos de ponta. Ademais, as definições seguem critérios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Esses critérios devem obedecer à definição maior de pessoa com deficiência: “aqueelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentido, entendemos não ser recomendável ao Parlamento determinar as minúcias de quais tipos de doenças ou deficiências “podem obstruir” a participação das pessoas na sociedade, sob pena de discriminar grupos igualmente vulneráveis de pessoas com deficiência. Vale salientar que essas minúcias seguem laudos médicos, balizados pelos avanços ocorridos na medicina e decorrem dos resultados de convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, também, das mais recentes diretrizes emanadas pela Organização Mundial da Saúde.

Complementarmente, cabe informar que, visando adequar o marco legal vigente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi constituído, no Poder Executivo, um grupo de trabalho interministerial (GTI) com objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizados no Brasil. Esse grupo deverá, também, definir a adoção de um modelo único para todo o País, com base na Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não mais no Código Internacional de Doenças (CID).

Espera-se, ao final dos trabalhos, que sejam definidos os

instrumentos de classificação de pessoas com deficiência para o desenvolvimento de um modelo único de classificação e, também, aqueles instrumentos adequados a sua aplicação em políticas públicas. Segundo informação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na construção desses instrumentos serão levados em consideração os parâmetros atuais e também aqueles que permitam definir graus de funcionalidade. Ademais, os parâmetros sociais serão levados em conta, gerando uma certificação única que dará acesso mais equitativo às diversas ações afirmativas e aos benefícios.

Assim, não obstante o fato de reconhecermos a boa intenção do nobre autor da proposta, entendemos ser inoportuna a aprovação de projeto de lei dessa natureza.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 125, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a que atende a qualquer das seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, segundo a seguinte escala:

- a) surdez leve – de 25 a 40 decibéis (db);
- b) surdez moderada – de 41 a 55 db;
- c) surdez acentuada – de 56 a 70 db;
- d) surdez severa – de 71 a 90 db;
- e) surdez profunda – acima de 91 db;
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea das duas situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, considerada a idade cronológica da pessoa, estabelecido por meio de avaliação cognitiva padronizada e de aferição do funcionamento psicossocial, em presença ou não de comorbidade neuropsiquiátrica, apresentando limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, a exemplo de:

- a) comunicação;
- b) cuidados pessoais;
- c) habilidades sociais;
- d) inserção na comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) estabilidade psicoafetiva;
- h) lazer;
- i) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais categorias de deficiências.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), estima que o número de deficientes no Brasil situe-se entre 16 e 40 milhões de pessoas, tomando-se em conta o índice de prevalência apontado pela Organização Mundial da Saúde, no intervalo de dez a quinze por cento da população, nos países em desenvolvimento.

As categorias de deficiências, no Brasil, distribuem-se segundo os dados constantes da tabela abaixo:

Tipos predominantes de deficiências

Deficiência	Predominância (%)
Mental	5,0
Física	2,0
Auditiva	1,5
Múltipla	1,0
Visual	0,5
Total	10,0

Estimativa para o Brasil. Fonte: OMS, 1996

Depreende-se que, do total de deficientes, metade corresponde aos deficientes mentais que, pelas peculiaridades do quadro neuropsiquiátrico, demandam um trabalho multidisciplinar e extensivo no tempo. Vale dizer: grande parte do esforço levado a cabo pelas instituições de assistência é dirigido a uma clientela de pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito neurológico, psicoafetivo e cognitivo, tornando-se, tais pessoas, residentes de longa duração nos serviços de saúde e de assistência.

Ocorre que, em decorrência da redação restritiva do disposto no inciso IV, do art. 4º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 1989, o Poder Público tem entendido que as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais. Por essa razão, tais pessoas não são protegidas no âmbito da Seguridade Social,

pois as instituições assistenciais não fazem jus à remuneração pelos serviços a elas prestados.

Trata-se, então, de dotar o texto da Lei nº 7.853/89 de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhe é devida. Essa medida é imprescindível, uma vez que, freqüentemente, há situações em que a deficiência mental, embora venha a se manifestar após os dezoito anos, causa funcionamento intelectual significativamente inferior à média e acarreta irremediável comprometimento das habilidades da pessoa acometida pelo mal em consideração.

Não há, pois, motivo por que não considerar pessoa portadora de deficiência mental aqueles que são objeto de transtorno mental após os dezoito anos.

Isso posto, esperamos que nossos colegas parlamentares nos ofereçam o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) ~~utilização da comunidade;~~
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

(A Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/3/2007.

5

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio. A iniciativa altera a legislação de regência dos benefícios previdenciários, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que sejam punidas com multa as associações e entidades de aposentados legalmente constituídas que realizem descontos de mensalidades nos benefícios, sem que haja a devida autorização do associado.

Em sua justificação, o autor informa que, muito embora a lei somente autorize o desconto de mensalidades quando haja autorização expressa, várias entidades vêm realizando os descontos sem a concordância dos aposentados.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, em caráter terminativo e, até o momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos arts. 90, I, combinado com 100, I, compete a esta Comissão discutir e votar o presente Projeto de Lei.

Não se vislumbram vícios no que concerne aos requisitos de constitucionalidade formal e material, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, utilizando o meio adequado aos objetivos pretendidos, inovando o ordenamento jurídico com generalidade e obedece aos princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bem vindas, já que proibição sem sanção acaba se tornando inócuas. A punição para as entidades que se aproveitam da dificuldade de controle e efetivam descontos dos benefícios de aposentados sem autorização destes, alcançando arrecadações milionárias deve ser severa.

Assim, fixar multa, restituição do valor cobrado sem a devida autorização do aposentado e suspensão da consignação até a completa regularização da situação é medida de justiça e deve ser implementada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de

Lei do Senado nº 316, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2010

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 115.

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo, sem a autorização do seu associado, importará em:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular;

II – restituição, nos termos do regulamento, do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês; e

c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende estabelecer penalidades de ordem administrativa para as entidades associativas ou sindicais, que, a pretexto de defender os interesses de aposentados e pensionistas, promovem e requerem o desconto de mensalidades na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a autorização de seus associados.

Tal realidade foi noticiada pelo jornal O GLOBO na sua edição de 21 de julho de 2010, onde se enfatiza o caráter “compulsório” das contribuições devidas às entidades associativas de aposentados e pensionistas.

A Lei nº 8.213, de 1991 autoriza, nos termos do disposto no inciso V, do art. 115, o INSS a descontar do valor dos benefícios previdenciários as mensalidades devidas às associações de aposentados e pensionistas, desde que autorizadas pelos seus filiados.

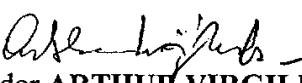
Ocorre que, em muitas situações, as consignações dessas mensalidades são efetivadas sem a autorização dos aposentados e pensionistas, que desconhecem vínculo com as entidades arrecadadoras.

Só no mês de junho de 2010, o valor arrecadado pelas entidades alcançou R\$ 21 milhões, o equivalente a R\$ 252 milhões por ano, ou seja, uma verdadeira fortuna está sendo surrupiada dos aposentados sem que eles sequer tenham conhecimento do que se trata.

A falta de transparência é aliada dessa prática, uma vez que o INSS não emite contracheque, o que dificulta a identificação do desconto por parte do aposentado ou pensionista e pode estimular, ainda, a difusão de práticas irregulares por parte de entidades associativas, que deixam de observar as regras estabelecidas em lei, para se locupletarem com a arrecadação fácil e criminosa, sem qualquer conhecimento do interessado e sem qualquer contrapartida de serviços assistenciais.

A proposição visa a punir a conduta irregular e delituosa com a fixação de multa, além da restituição do valor cobrado sem a autorização do associado, e também com a pena de suspensão da consignação, até a completa regularização a situação.

Sala das Sessões,


Senador **ARTHUR VIRGILIO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF de 15/12/2010.

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, em caráter terminativo, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2012, que tem por finalidade tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Essa contratação de aprendizes deverá ser feita na seguinte proporção:

- a) até duzentos empregados, 2% dos empregados não aprendizes;
- b) até quinhentos empregados, 3% dos empregados não aprendizes;
- c) acima de quinhentos empregados, 5% dos empregados não aprendizes;

É prevista, ainda, a possibilidade de redução ou a dispensa da contratação de aprendizes se não houver cursos profissionalizantes na área de atuação da empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular está presente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, hoje, determina serem os estabelecimentos de qualquer natureza obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC etc.) número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Como se sabe, expressiva parcela de jovens estão trabalhando de forma precária, mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, e no mercado informal. As altas taxas de desemprego poderiam estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo é reduzido em razão de estarem os

jovens trabalhando em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador para prolongar a relação de trabalho.

Em grande parte, os jovens têm problema de inserção no mercado de trabalho por causa da exigência de qualificação profissional.

Por outro lado, o jovem nem sempre consegue ingressar no mercado de trabalho formal sob alegada falta de experiência, já que, muitas vezes, sua primeira experiência de trabalho se deu na informalidade, a qual não tem qualquer reconhecimento.

Não é demais enfatizar que o desemprego, bem como a inserção precária no mercado de trabalho, têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens. A vulnerabilidade social que advém desses fatores, entre outros, contribui para a elevação da criminalidade, da prostituição e da dependência de drogas entre os jovens. Quanto mais esse quadro se agravar, maior poderá ser o comprometimento da estabilidade social e do progresso econômico do Brasil.

O economista Márcio Pochmann traça um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que já desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com relatório sobre o desemprego entre jovens publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em setembro deste ano, a taxa, em 2012, situa-se em quatorze por cento.

Nesse contexto, o projeto procura implementar uma política mais abrangente de qualificação profissional do jovem, ampliando as vagas para o seu aprendizado no mercado de trabalho.

Políticas públicas voltadas ao trabalhador são efetivadas com medidas de cunho passivo, que objetivam assistir o trabalhador desempregado e, de cunho

ativo, que se preocupam com a demanda de trabalho, buscando a criação de novos postos de trabalho e a qualificação da mão-de-obra. O estímulo à aprendizagem se insere nas medidas ativas, como uma ação do Estado que não se preocupa apenas em amparar o jovem, mas, sobretudo, em contribuir para a sua formação profissional. Medidas como esta têm efeito bastante positivo sobre o desemprego, além de proporcionar ao aprendiz a formação para sua efetiva inserção no mercado de trabalho formal.

Assim é que, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. É necessário que se cuide do aprendizado voltado para o trabalho técnico e de nível médio. Isso é mais viável no aprendizado do que nos estágios. Oferecendo oportunidade de aprendizagem, estaremos colocando um contraponto à crescente contratação de estagiários, sem qualquer vínculo de emprego. Todos os estímulos à empregabilidade são válidos, mas o bom senso recomenda o oferecimento de diversas alternativas para compatibilizá-las com as demandas das empresas e dos interessados no trabalho.

Da forma como está, entretanto, a redação do art. 433-A acrescenta percentuais àqueles já existentes e previstos no art. 429, ambos da CLT. Esse acréscimo, ademais, dificulta a compreensão e a eficácia da norma, pois a obrigatoriedade de contratação e percentuais rígidos conflita com a realidade diversificada.

Mais eficaz é, em nosso entendimento, a concessão de uma faculdade às empresas de contratação de aprendizes além dos percentuais previstos no *caput* do artigo 429 que, em compensação, poderão utilizar essa modalidade de contratação, com menos encargos trabalhistas. Estimula-se, assim, essa modalidade de contratação com a flexibilização dos limites numéricos de contratação imposto pelo dispositivo legal atual.

Por isso, propomos modificação no texto da proposição para permitir que as empresas possam se beneficiar da redução de encargos, prevista para a contratação de aprendizes, e, com isso, inserir um maior número de jovens no mercado de trabalho, com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 429.

.....

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no *caput*, é facultada ao empregador a contratação de mais dez por cento do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendiz, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos’ ”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 433-A:

“Art. 433-A. A empresa com cinquenta ou mais empregados deverá contratar aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou na forma do art. 431, na proporção mínima de:

I- até duzentos empregados, 2% (dois por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

II- até quinhentos empregados, 3% (três por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

III- acima de quinhentos empregados, 4% (quatro por cento) do total de seus empregados não-aprendizes.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes nos termos do caput poderá ser reduzida ou dispensada se, a pedido da empresa e a juízo da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não houver aprendizes em quantidade suficiente para atender a sua demanda ou se em sua área de atuação não houver curso profissionalizante que atenda à sua necessidade de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O desafio da empregabilidade dos jovens trabalhadores exige medidas ousadas. É justamente essa a intenção do Projeto que ora apresentamos, cujo teor nos foi sugerido pela Sra. Antônia Iranir E. Silva, de Jaraguá do Sul (SC).

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Trata-se de tornar compulsória a contratação de aprendizes maiores de dezoito anos pelas empresas em todo o Brasil. O presente Projeto inclui novo dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que estabelece que as empresas deverão contratar aprendizes maiores de 18 anos em proporção variável conforme o seu número de empregados regulares.

A proposição permite que esse percentual seja reduzido ou mesmo dispensado a contratação se, a critério da autoridade competente, não houver aprendizes em número suficiente para prover a necessidade das empresas ou se os que existirem não forem adequados ao perfil de atividade da empresa.

A aprovação do presente Projeto representará um notável impulso na contratação desses jovens trabalhadores pelo que peço o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

- a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- b) revogada .(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/05/2012.

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que tem por objeto estabelecer licença especial à gestante em condição de risco, bem como estender a ela o pagamento do auxílio-doença no valor de 100% de seu salário-de-benefício durante todo o período em que a gestação for considerada de risco.

Apresentado em 10 de julho de 2012, o Projeto foi encaminhado incontinenti a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde não recebeu emendas.

Seu art. 1º acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir a hipótese de licença especial à gestante, em caso de risco para si ou para o nascituro, mediante laudo

médico comprobatório.

O art. 2º complementa a disposição do art. 1º e acrescenta um novo parágrafo ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social) e determina que o auxílio-doença é devido à gestante que esteja em licença por mais de quinze dias – nos termos do art. 1º do Projeto – e fixa seu montante em 100% do salário-de-benefício da segurada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

O projeto tem por objeto, como dissemos, a proteção da gestação de risco. Um percentual significativo, entre 15% e 20% das gestações, é considerado de risco, exigindo, muitas vezes, repouso e cuidados especiais, para a preservação da mãe e da criança, o que demanda o afastamento da mulher grávida de suas funções profissionais habituais.

A legislação já contempla, como sabemos, a garantia de emprego da mulher grávida e da mãe durante todo o período compreendido entre o início da gestação e, em princípio, cinco meses após o parto, de mesma forma, garante-se à gestante de risco o recebimento do auxílio-doença à gestante que tenha de se afastar de suas funções. Essa regulamentação, contudo, não é isenta de problemas, o que justifica a

aprovação do presente Projeto de Lei.

Um dos problemas apontados é a ausência clara dos parâmetros de fixação do valor e da concessão do benefício, para solucionar essas dificuldades, o projeto estabelece que o afastamento da trabalhadora possui caráter de licença especial e a ela será devido o pagamento do auxílio-doença no valor integral do salário-de-benefício

O projeto possui inegável mérito e representa um notável avanço para a proteção da maternidade, das crianças e dos direitos reprodutivos das trabalhadoras brasileiras.

Unicamente, devemos destacar que o projeto deve receber emenda, no intuito de garantir sua sustentabilidade financeira e obedecer ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que proíbem a criação ou extensão de benefício da seguridade social sem indicação de fonte de custeio.

Assim, optamos por apresentar emenda no sentido de que o auxílio-doença da gestante em licença especial seja pago pelo seu empregador, mediante compensação das contribuições previdenciárias, tal como ocorre no caso do salário-maternidade, mecanismo de notável simplicidade e comprovada eficácia, notadamente porque, ao fixar o benefício em 100% do salário-de-benefício – em vez de seu valor máximo de 91%, tal como fixado atualmente – a autora destacou o paralelismo com o salário-maternidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 2º do art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, a

seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos art. 72 e 73 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo 4º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392.....

.....
§ 4º

.....
III – licença especial, caso esteja ela ou o nascituro em situação de risco, mediante laudo médico comprobatório.” (NR)

Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 59.....

.....

§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento, de grande importância para as mulheres do nosso país, inspira-se no Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, de autoria dos deputados Professor Luisinho e Iara Bernardi, o qual se encontra arquivado Câmara, onde a matéria não chegou a ser deliberada definitivamente.

Trata-se de garantir às empregadas grávidas, em gestação de alto risco, o direito de se ausentarem do trabalho pelo tempo necessário até a cessação desse risco, sem que haja perda salarial, conforme ocorre com os afastamentos do trabalho por motivo de saúde que se estendam por mais quinze dias.

O que se quer garantir é que as trabalhadoras gestantes em situação de risco evitem se afastar de suas atividades profissionais por receio de perder o emprego ou de passarem por dificuldades em virtude de ver reduzida drasticamente demais sua remuneração num momento de aumento crescente das despesas domésticas.

É preciso reconhecer que a participação das mulheres no mercado de trabalho tem apresentado forte aumento nos últimos trinta anos e isso se deve muito mais às necessidades financeiras do que a efetivos ganhos de representatividade e igualdade perante a força de trabalho masculina.

Essa a razão de ter ainda ter que a legislação desempenhar o papel de mediador, garantido condições de equilíbrio que evitem a discriminação de gênero. É absolutamente necessário para uma sociedade que deseja ser justa e harmônica garantir à trabalhadora gestante, em situação de risco de vida, a preservação de seu posto de trabalho e, mais ainda, de sua remuneração.

A mortalidade materna é algo quase sempre evitável nessas situações, se obedecido o tratamento adequado. Ademais, trata-se de uma situação provisória, que não representa impactos financeiros significativos.

Entendemos que a sociedade brasileira está pronta para compreender que muitas vezes é somente por intermédio do tratamento normativo diferenciado que se pode realizar o princípio da igualdade.

Assim, medidas como a deste projeto, que protegem o mercado de trabalho da mulher, permitem também que ela realize com serenidade o seu papel de mãe. Protegem, em última análise, a consecução de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que todos queremos.

Essas as razões pelas quais contamos com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
SEÇÃO V
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

§ 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/07/2012.